



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.901924/2013-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.672 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente MULTISPORT INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES
LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/01/2013

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE.

A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se o presente processo de PER nº 06715.70731.270313.1.3.04-6909, em razão de pagamento indevido ou a maior de COFINS no montante de R\$ 80.502,26.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

A empresa acima identificada, em 27/03/2013, transmitiu a declaração de compensação (Per/Dcomp) nº 06715.70731.270313.1.3.04-6909, na qual informa como crédito, em valor original, referente a suposto pagamento indevido ou a maior de COFINS, o montante de R\$ 80.502,26.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá-SP emitiu Despacho Decisório Eletrônico, em 03/07/2013, vide fl. 61, que não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada, em razão do DARF discriminado no Per/Dcomp acima identificado ter seu valor integralmente aproveitado na quitação de débitos declarados pelo contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no Per/Dcomp. O contribuinte foi cientificado desta decisão em 15/07/2013, vide fl. 54.

Na seqüência, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade, tempestivamente, conforme atesta o despacho de fl. 63. Em síntese, alega que, conforme planilha juntada ao recurso, teria incorrido em equívoco na apuração da COFINS não cumulativa devida em janeiro de 2013, pois teria aplicado uma alíquota de 9,1% neste cálculo quando na verdade deveria ter sido de 7,6%, o que teria então resultado num valor pago a maior de R\$ 80.502,26.

Informa, ainda, que este montante teria sido compensado com "IRPJ ESTIMADO", referente a fevereiro de 2013, conforme DARF que anexou ao recurso, após a entrega da declaração de compensação (Per/Dcomp) nº 06715.70731.270313.1.3.04-6909.

Anexou à sua manifestação as cópias da referida Per/Dcomp, das DCTF's, original e retificadora, do comprovante dos DARF's e demais documentos de representação de sua defesa.

Ao final, requer o acolhimento de sua manifestação de inconformidade, uma vez que teria demonstrado a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito.

É o relatório.

Encaminhado o processo à DRJ, a decisão dada pelo colegiado não homologa o pedido de compensação, alegando que na forma da legislação específica, eventual crédito passível de restituição ou ressarcimento pode ser utilizado na compensação com débitos do sujeito passivo. Contudo, a homologação da compensação está sujeita ao anterior reconhecimento do direito creditório, tendo em vista que a compensação somente pode ser efetuada com **crédito líquido e certo** do contribuinte, já o protocolo das Declarações de Compensação não é suficiente para demonstrar a existência do crédito, visto ser indispensável que a origem do crédito seja comprovada por documentação hábil que dê suporte aos valores pleiteados.

A recorrente tomou ciência da decisão supracitada em 24/08/2020, e em 26/08/2020 apresentou pedido de revisão de lançamento tributário, além de declarações fiscais, DACON e diversos outros documentos comprobatórios.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Não obstante o uso do prazo para interposição de recurso voluntário, a[*o*] contribuinte apresentou às fls. 80 pedido de revisão do lançamento tributário, acostando aos autos DACON e diversos supostos outros documentos comprobatórios do seu direito.

Analisando os autos, não identificou QUALQUER argumento que refute o fato das quatro outras multas terem sido mantidas por concomitância ou não. Entendo, assim, que houve *preclusão consumativa*, uma vez que ao apresentar o recurso em tempo devido sem apresentar a defesa adequada, exercendo o efetivo contraditório que lhe foi permitido, o recorrente exauriu sua participação nesta fase processual.

Sendo assim, contra tais fundamentos decisórios, a Recorrente nada trouxe, limitando-se, com a devida vênia, em alegações de pedidos de revisão sem qualquer fundamentação. Percebe-se assim, que a defesa recursal é genérica, não ataca com profundidade a decisão recorrida em sua íntegra, faltando-lhe, portanto, dialeticidade.

Contudo, para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

Ainda assim, entendo ser adequado manter a decisão da DRJ.

Frisa-se que o princípio da dialeticidade exige que a parte recorrente não se limite a repetir os argumentos da inicial ou da defesa, mas sim, trazer uma verdadeira reflexão, com pontuais argumentos de irrisignação sobre todos os aspectos da demanda e também sob a ótica dos juízos de valor emitidos na decisão recorrida.

Diante do exposto, **voto no sentido de não conhecer do recurso por ausência de dialeticidade.**

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta